APL OK

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0525/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0525/1996 DE 04/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDSON SIMOES

E M E N T A:

Cria no ambito Municipal Escolas para Motorista de Onibus, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:50:09
00000014178-00

ARQUIVADO EM 24/09/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO

128

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 0525 de 1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 JUN 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
DEL. URB. AMBIENTAL E M.A.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0525/1996

"Cria no âmbito Municipal Escolas para Motoristas de ônibus e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São Paulo Escolas Especializadas para avaliação e formação dos motoristas de ônibus do Município.

Art. 2º - Fica a critério do Poder Executivo determinar órgão competente para que se possa fazer o devido cadastro destes motoristas.

Art. 3º - Para promover a inscrição no devido cadastro o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador de carteira nacional de habilitação profissional.

II - Possuir atestado de sanidade, em vigor.

III - Apresentar atestado de residência.

IV - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

V - Ter concluído curso especial de treinamento e orientação ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro Municipal será sempre revalidada quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade.

Art. 5º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias a contar em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 JUN 1996
-DT. 10-

COD. 0581

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data (1) folha(s) rubricado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob n.º 4 / 12 / 6 96 a (1)

Folha nº 02 de proc.
nº 525 de 1996

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas se necessáio.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EDSON SIMÕES
Vereador

Folha nº 03 de proc.
nº 525 de 1996

JUSTIFICATIVA

È cada vez mais fundamental para a vida moderna nas grandes metrópoles, em especial, que as pessoas que exercem atividades profissionais, que se relacionam com o público, tenham boa saúde física e mental, educação e cordialidade, no convívio.

É o caso dos motoristas de ônibus, responsáveis pelo transporte da maioria da população e que necessitam de treinamentos especiais objetivando um melhor entrosamento com o usuário.

É, portanto, da maior relevância que eles sejam avaliados e treinados em escolas destinadas ao fim específico de suas atividades que envolvem o seu relacionamento social com os usuários de ônibus.

Em suma, a habilitação do motorista de ônibus tem que ser voltada não só para a sua função específica de dirigir mas, também, de ter um preparo amplo para orientar e conviver com os passageiros, já que o trabalho desenvolvido por este motorista é estafante.

Este Projeto de Lei foi elaborado graças à população que se manifestou sobre este tema através da "Campanha Bandeira Branca no Trânsito", da Rádio Eldorado.

Com este objetivo, estamos submetendo este Projeto de Lei aos Nobres Vereadores desta Casa e pedindo o seu apoio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 525 de 19 96 12 06 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-06-96

ADELINA CICONE
Reg. [illegible]
ATM

À Com. de Const. e Justiça
13/06/96
LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/06/96 Às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de junho de 19 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05,06

Em 13 / 08 / 96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
N.º
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/08/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

C. Municipal de São Paulo

06
525 /96

16 - PAR
16-1513/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, que objetiva criar, no ambito municipal, escolas para motoristas de ônibus.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, ante seu inegável vício de iniciativa.

Com efeito, a criação de escolas para motoristas implica em alteração da organização administrativa da Prefeitura, eis que essas escolas passariam a integrar suas estrutura.

Entretanto, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa da Prefeitura é privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

17 - RELCOM
17-1154/1996

dg/p10525-6

Publ... no DIARIO OFIC...
de 13/08/1996
pág. 28 coluna 2
con... :

À A.T.M.
Em, 13/08/91

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha nº 07 do proc.
nº 525 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 19 *de* agosto *de 19* 96.

Memo No. 199 / 96

Ao nobre Ver. Edson Simões

O P L-525 / 96, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo de ***30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.:
Em 20 / 08 / 96
às 12 horas

Vereador EDSON SIMÕES
Viaduto Jo... SBC - ... and. - 9/605
Tel. ... 5 - R... 124... - 1699
... São Paulo - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =08=

do processo nº 01-525 de 19 96 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

23/09/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTACAO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 24/09/96

O Func.

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

CÓD. 0233